



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019907-47.2014.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POL MILIT E SERVIDORES DA SECRET DOS NEG DA SEGUR PÚBL DO EST SP – COOPMIL, é embargada ANGELICA DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.000

E.D. Nº: 1019907-47.2014.8.26.0003/50000

EMBTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS
DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO(A): ANGÉLICA DOS SANTOS

Embargos de Declaração. Contradição. Não ocorrência.
Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter
infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração
opostos contra v. acórdão de fls. 414/419, que negou provimento ao recurso da
exequente.

A embargante aponta contradição no v.
acórdão. Alega que não houve intimação pessoal da parte para dar andamento ao
feito antes da extinção do processo. Pleiteia o acolhimento do recurso, com efeitos
infringentes, para sanar a contradição apontada.

Não houve apresentação de
contraminuta.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

É nítido o inconformismo da parte embargante, que, não concordando com as razões do v. acórdão, pretende a reforma do julgado.

Constou do v. acórdão que a embargante ajuizou execução de título extrajudicial com base em nota promissória no valor de R\$5.991,47.

Foi dito que, diante da notícia de óbito da embargada (fls. 137/160), foi determinada a regularização do polo passivo, com a

suspensão do processo, com a ressalva de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo (fl. 161).

Ressaltou-se que, de acordo com o art. 110 do Código de Processo Civil “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme disposto no art. 313, §§ 1º e 2º*”.

Verificou-se que a embargante não procedeu à retificação do polo passivo da demanda, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC.

Cabe destacar que é desnecessária a intimação pessoal da parte nesse caso, como se depreende do entendimento desta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

Execução de título extrajudicial –
Extinção do processo por falta de
pressuposto para regular
desenvolvimento do processo –
Descabimento – Inércia da exequente em
indicar o correto endereço para citação
do executado, bem como providenciar a

cópia da petição inicial para acompanhar a respectiva – Ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo – Desnecessidade de intimação pessoal do exequente – Hipótese que não se confunde com abandono da causa – Precedentes – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 0025771-77.2010.8.26.0309; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada levada a julgamento.

O inconformismo da parte recorrente contra o que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão, jamais para modificá-la.

Os embargos de declaração foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste

Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator